



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720600/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.245 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de julho de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA; SAT; CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TERCEIROS.
Recorrente STOCK TRANSPORTES LTDA - ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado:

1. A autoridade fiscal local competente, junte ao presente processo cópia do documento que cientificou ao contribuinte recorrente do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, seja intimação pessoal, intimação com AR, Edital, comunicação eletrônica ou qualquer outro meio admitido pela legislação e utilizado no presente caso.
2. Em caso negativo ou na ausência de tal documento que essa autoridade emita certidão nos autos que atesta a inexistência de cientificação do contribuinte.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.287.535-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das categorias de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição do contribuinte individual – cota patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.287.536-0, contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 37 a 41, com período de apuração de 07/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 96 a 97.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 26/05/2011, conforme Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 06 e 24.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 114 e 115, recebida, em 24/06/2011, conforme carimbo de recepção, de fls. 114, estando desacompanhada de qualquer documento.

A impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 116 a 118.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07.31.566 - 5ª, Turma DRJ/FNS, em 06/06/2013, fls. 119 a 123.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/07/2013, conforme AR, de fls. 131.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 134 a 137, recebida, em 19/08/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 134, acompanhada dos documentos, de fls. 138 a 141, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Mérito.

- que a recorrente recebeu com surpresa, nos presentes autos, a informação, de que seu pedido de adesão ao simples nacional foi indeferido, pois jamais foi cientificada oficialmente dessa situação;
- que tal fato é uma arbitrariedade, pois viola os direitos do administrado, ocasionando cerceamento de defesa, pois acaso informado do indeferimento teria tomado as providências necessárias para reverter e solucionar a questão, cita precedente do TRF4;
- que embora a questão relacionada ao simples nacional não seja objeto do lançamento é crucial para o deslinde do caso, pois a recorrente nunca

tomou conhecimento desse indeferimento, possuindo a recorrente todos os requisitos necessários para usufruir de tal sistema, sendo que seria ilógico ela ficar inerte em razão do indeferimento se soubesse, não podendo prosperar a pretensão fiscal, pois nítido é o prejuízo para a recorrente;

- Do pedido e requerimento: a) acolhimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*, visando o cancelamento do débito fiscal.

A autoridade preparadora reconheceu e a tempestividade do recurso, fls. 143.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 143.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 23/01/2014, fls. 144, Lote 03.

É o Relatório.

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A alegação da recorrente encontra plausibilidade na ausência de informação nos autos de que ela tenha sido regular e formalmente cientificada do indeferimento de sua opção ao SIMPLES NACIONAL, conforme determinava à época o artigo 8º, da Resolução CGSN Nº 04, de 30 de maio de 2007, conforme transcrição abaixo.

Art. 8º Na hipótese de a opção a que se refere o art. 7º ser indeferida, será expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários.

§ 1º O indeferimento de que trata o caput submete-se ao rito processual definido em legislação específica do respectivo ente federado.

§ 1º Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

Assim sendo, decido converter o julgamento em diligência para determinar que;

1. A autoridade fiscal local competente, junte ao presente processo cópia do documento que cientificou ao contribuinte recorrente do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, seja intimação pessoal, intimação com AR, Edital, comunicação eletrônica ou qualquer outro meio admitido pela legislação e utilizado no presente caso.
2. Em caso negativo ou na ausência de tal documento que essa autoridade emita certidão nos autos que ateste a inexistência de cientificação do contribuinte.

Alerto a autoridade incumbida do cumprimento da diligência para o que prescreve o artigo 36, §3º, do Decreto 7.674/2011.

Processo nº 11516.720600/2011-65
Resolução nº **2803-000.245**

S2-TE03
Fl. 149

A recorrente deverá ser cientificada desta diligência e de seu resultado e aberto prazo de trinta dias para a sua manifestação sobre ela, exclusivamente, caso, assim, queira o contribuinte.

Tão logo, cumprida a diligência restituir os presentes autos a este colegiado para finalização do julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade local da DRF - Origem promova o cumprimento do solicitado nos itens 1 ou 2, supramencionado.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.